

PROCESSO - A. I. Nº 281394.0302/15-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PEDREIRA RIO GRANDE LTDA. (ARTEFATOS DE CONCRETO RIO GRANDE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5^a JJF nº 0192-05/16
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/07/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0195-12/17

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVO ELETRÔNICO. ESCRITURAÇÃO DIGITAL - EFD. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA EFD. Não se está tratando da falta de entrega/envio das EFD's, mas do desatendimento da intimação subsequente, fato que ocorreu no primeiro dia útil após o transcurso do prazo concedido para atendimento à intimação, o que impõe a aplicação da alteração promovida pela Lei nº 12.917, de 31/10/13. Modificada a Decisão recorrida. Infração procedente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REFERENTE A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Autuante elabora novo demonstrativo que reduz valor do débito. Infração elidida em parte. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida em parte. 4. LIVROS FISCAIS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Correções efetuadas pelo autuante reduz o valor do débito. Infração procedente em parte. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 5^a JJF Nº 0192-05/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 281394.0302/15-6, lavrado em 30/09/2015, para reclamar créditos tributários no valor histórico de R\$1.537.116,55, em decorrência de cinco infrações distintas, descritas da forma a seguir, apenas naquilo que representa o objeto do recurso de ofício.

...
Infração 02 - Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. Multa de 1% que totaliza R\$166.309,66, relativo ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

Infração 03 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$11.066,40 e multa de 60%.

Infração 04 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$8.383,04 e multa de 60%.

Infração 05 - Deixou de recolher nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. ICMS no valor de R\$1.318.237,45 e multa de 100%.

A 5^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 27/10/2016 (fls. 397 a 406) e decidiu pela procedência em parte do lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Inicialmente nego o pedido de diligência/perícia fiscal, formulado pelo defendant, haja vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor, consoante o art. 147, I, "a" do RPAF/99, Decreto 7.629/99.

Destaco que o Auto de Infração foi lavrado com a observância do estatuído no art. 39 do RPAF/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Quanto ao pedido de nulidade formulado pelo defendant, de forma genérica, não encontro razões que possam justificar a invalidade do lançamento fiscal. As infrações foram descritas de modo claro e objetivo, sendo que o contribuinte entendeu-as e exerceu plenamente o direito de defesa, com a observância do princípio do contraditório.

No mérito, na infração 01, consta que o contribuinte não entregou os arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou os entregou sem as informações exigidas, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, conforme detalhamento constante na planilha de fl. 18, referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

A EFD substitui a escrituração e impressão dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, e do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Consoante o § 2º do art. 247 do RICMS/2012, Decreto 13.780, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

A Escrituração Fiscal Digital (EFD) é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, observando-se os prazos estabelecidos no RICMS, de acordo com o montante referente às operações e prestações sujeitas ao ICMS no ano imediatamente anterior, sendo que a partir de 01/01/2013, para aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido igual ou superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) até o limite de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Ademais, o arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço "<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>", e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA). A transmissão do arquivo de EFD será feita por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

Não se trata, portanto, de falta de entrega de arquivos magnéticos, como apontado pelo defendant, pelo que clama pela inconsistência da autuação, por não ter o autuante seguido o procedimento regulado no art. 708-B do RICMS, bem como seu § 3º, qual seja a intimação para correção de possíveis inconsistências verificadas em arquivo magnético, acompanhada da Listagem Diagnóstico, sob pena de nulidade. A matéria aqui tratada refere-se à Escrituração Fiscal Digital, em substituição aos arquivos magnéticos do SINTEGRA.

Em caso de descumprimento das normas acima, que regulam a EFD, tal como aconteceu na presente lide, cabe a aplicação da multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, Alínea "L" da Lei 7.014/96, c/c Lei nº 12.917, de 31/10/2013, efeitos de 01/11/2013 a 10/12/2015; como segue:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

I) R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo."

Anteriormente, a este período, ou seja, de 31/03/2010 a 31/10/2013, a legislação previa a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Logo, como a multa prevista para a infração tornou-se mais benéfica para o contribuinte, aplica a retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, "c" do CTN, Decreto 5.172/66, para alcançar a lei vigente em data posterior à ocorrência dos fatos geradores, compreendidos entre 31/01/2013 a 31/10/2013.

Infração procedente.

Quanto à infração 02, esta diz respeito à falta de atendimento à intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e prazos previstos na Legislação Tributária, o período compreendido na infração é de 31/01/2013 a 31/12/2014.

Consoante a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, de fl. 12, para a apresentação de EFD de 2013 e 2014, o preposto do contribuinte recebeu-a em 06/08/2015, quando foi-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Portanto, somente vencido o prazo de 30 dias, ou seja, a partir de 08 de setembro de 2015, estaria inadimplente quanto ao não atendimento da intimação.

Outrossim, a previsão para a cobrança de 1% sobre as entradas ou as saídas, conforme previsto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei 7.014/96, c/c a Lei. 12.917/13, para o período a partir de 01/11/2013.

Desse modo, a multa aplicada deve permanecer para a data de ocorrência de 30/11/2013 a 31/12/2014, no valor total de R\$66.879,38, com data de ocorrência de 08/09/2015.

Ressalto que o demonstrativo de entradas e de saídas está às fls. 20 a 24, e que não há cobrança em duplicidade como alegado pela defesa, posto que o dispositivo do art. 42, XIII-A, alínea “L” da Lei 7.014/96, autoriza a multa fixa mensal cumulada com a multa percentual de 1% do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo. (efeitos de 01/11/13 a 10/12/15).

Outrossim, não há cobrança em duplicidade com a infração 5. Aqui está sendo exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de Escrituração Fiscal Digital, na outra infração (5), a exigência fiscal é relativa à falta de recolhimento do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, com multa prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96.

Infração procedente em parte, no valor de R\$66.879,38 e data de ocorrência de 08/09/2015.

A infração 03 refere-se à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, consoante o demonstrativo de fls. 26/28.

Ao analisar as razões de defesa, na qual foi apontado que o autuante teria cometido equívocos na ação fiscal, referentes à apuração da infração, o mesmo retificou o lançamento, quando prestou os seguintes esclarecimentos na informação fiscal:

Não retirou a nota fiscal 94.300, pois embora a mercadoria não esteja sujeita à substituição tributária. Retirou as notas fiscais nºs. 9.617; 10.590, 10.886, 10.986, 11.426, 11.428, 11.900, 11.919, 12.077, 12.078, 12.713, 12.714, 12.956 (material para manutenção que está locado) e notas fiscais 9.818, 7.331 (que possuem GNRE). Salienta que todas as receitas sob o código 791, fl. 14, foram apropriadas nos seus respectivos períodos de referência. Ademais, somente está exigindo o ICMS relativo aos meses em que o pagamento não foi efetuado.

Desse modo, elabora novo demonstrativo de fl. 252, no qual o valor remanescente da infração perfaz R\$10.467,30.

Infração procedente em parte.

A infração 04 refere-se à falta de recolhimento ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O contribuinte em sua defesa reclama que no demonstrativo de débito, não está informado como foram apuradas as referidas operações tidas como tributáveis, pelo autuante. Além disso, reclama que não anexou as referidas notas fiscais aos autos, tampouco as relaciona no demonstrativo, fatos que culminam na anulação da infração, como requer.

Em consulta ao demonstrativo de fls. 30/31, relativo à infração em comento, constato que o número da nota fiscal está discriminado, bem como descreve os itens, objeto da infração, tais como brita, pó de brita, bloco, pedra marroada, logo, cai por terra o argumento da defesa de que as notas fiscais não estariam relacionadas no demonstrativo. Quanto às notas fiscais que não estariam anexadas nos autos, elas estão de posse do sujeito passivo, o qual tem a obrigação de conservá-las enquanto não ocorrer o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Ultrapassadas essas questões, posto que o contribuinte entendeu perfeitamente os motivos da autuação e pode exercer o direito de defesa em plenitude, passo ao exame do seu mérito.

O autuado verificou que a maioria das operações tem CFOP 6949 “Outras saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”, que tem como destinatário o 11º Batalhão de Engenharia, CNPJ 07.565.863/0001-55, por se tratar de remessa efetiva de produto já tributado, a exemplo da nota fiscal 5830, a posterior, por se tratar de simples remessa, não foi tributada. Aduz que tais afirmativas podem ser constatadas

na observação dos “dados adicionais”, das notas fiscais.

O autuante na informação fiscal informa que retirou as notas fiscais 5.935, 5.936, 5.937, 5.938, 5.939, 5.940, 5.941, 5.942, 5.943, 5.944, 5.945, 5.946, 5.947, 5.948, 5.949, 5.950, dentre outras, indicadas no CD fornecido ao contribuinte e que são de sua própria emissão. O demonstrativo indica o número de cada uma, assim como a respectiva chave de acesso. Alerta, ainda o autuante que nenhum item da nota fiscal, presente no demonstrativo da infração 04, consta do demonstrativo da infração 05.

Outrossim, destaca o autuante que, ao analisar a nota fiscal 5.489, verificou que um item foi tributado, o outro não, e elaborou o demonstrativo da infração, constante na fl. 253, cujo resultado perfaz o valor de R\$6.321,69, no que acompanho.

Infração procedente em parte.

A infração 05 decorreu da falta de recolhimento nos prazos regulamentares, ICMS referentes às operações não escrituradas nos Livros Fiscais.

Consta no demonstrativo de fl. 33, o ICMS apurado relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2013, e de janeiro a dezembro de 2014.

O contribuinte reclama que o autuante, de modo indiscriminado aplicou a alíquota de 17%, posto que considerando que uma das suas atividades é a venda de pedra britada e de mão, com a alíquota de 4%, conforme previsto no Convênio ICMS 100/12. Lembra que o autuado tinha um crédito acumulado no valor de R\$58.262,89, conforme comprova o Livro de Apuração do ICMS, além da possibilidade de utilizar os créditos fiscais no percentual de 1/48 avos nos anos subsequentes, até o limite de composição dos valores constantes do livro CIAP.

Diante das argumentações trazidas na defesa, o autuante ao prestar a informação fiscal, elabora um novo demonstrativo, de fl. 384, com as justificativas de que as informações contidas no demonstrativo da infração detalham os conteúdos das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, sendo que ele mesmo, contribuinte, lança a alíquota de 17% nas notas fiscais. Reconhece que para algumas mercadorias a base de cálculo tem redução, a fim de atingir a carga tributária estabelecida na legislação. Ademais, o demonstrativo relaciona as notas fiscais de vendas por item, e o ICMS destacado em cada uma.

Destaca o autuante que a Nota fiscal nº 4.532, tem como destinatário o Estado de São Paulo, mas a mercadoria foi entregue em obra na localidade de Trancoso/Porto Seguro-Ba, conforme informações complementares. Por esse motivo, consta no demonstrativo, notas fiscais com alíquota de 17%, embora apontem a destinação para outros Estados da Federação.

Outrossim, o demonstrativo das saídas de mercadorias é um espelho das informações contidas nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte.

O autuante refaz o levantamento original, acrescenta os valores relativos ao Livro CIAP, e o saldo credor constante em 31/12/2012, no valor de R\$58.262,89, cujo demonstrativo de débito encontra-se na fl. 254, cujo ICMS perfaz o valor de R\$841.418,38, baseado no demonstrativo de fl. 384.

Desse modo, acompanho as correções efetuadas pelo autuante, que modificou o valor da infração para R\$841.418,38, e ressalto que o contribuinte ao ser notificado dos novos demonstrativos, não apontou especificamente divergências quanto às alterações produzidas.

Infração procedente em parte.

Destaco que o patrono da sociedade empresária requereu que as intimações sejam remetidas ao seu endereço cadastrado junto à Inspetoria Fazendária, a ainda ao seu advogado, José Netto Cruz de Souza, OAB/BA nº 23.702, com endereço profissional na cidade de Teixeira de Freitas/BA, à Rua Simplício de Barros nº 259, loja “A”, Bairro Centro, CEP 45.985-188, e-mail: netto.souza@globo.com., sítio: www.jnettoadv.com.br; ao tempo em que ressalto nada obstar que seu pleito seja atendido e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda envie as intimações e demais comunicações para o endereço requerido. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade da intimação, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no art. 108 do RPAF-BA/99, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, art. 127, orientando, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a 5^a JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

Cientificado do teor da decisão, em 13/12/2016, o sujeito passivo não se manifestou.

VOTO

Observo que a decisão da 5ª JJF (Acórdão Nº 0192-05/16) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário de R\$1.537.116,55 para R\$958.206,75, montante este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o Recurso de Ofício.

Quanto ao mérito, verifico que a Decisão de piso reduziu o valor lançado relativamente às infrações 2, 3, 4 e 5, declarando-as, todas, procedentes em parte, sendo este o objeto do presente recurso.

Quanto à Infração 2, a acusação fiscal foi “*Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária ...*”. A empresa opõe-se ao lançamento, alegando duplicidade de cobrança já que as notas fiscais não lançadas são as mesmas que compuseram o demonstrativo de débito da Infração 5. Alega, ademais, tratar-se de aquisições de bens de seu uso/consumo, os quais não são objeto de revenda.

No julgamento de piso, entendeu-se que somente seria possível aplicar-se a multa de 1% a partir da entrada em vigor da alteração promovida pela Lei 12.917/13, que passou a prever tal sanção. Dessa forma, excluiu-se do levantamento fiscal todas as cobranças anteriores ao mês de novembro de 2013.

A questão a ser dirimida diz respeito, portanto, à aplicação, no tempo, na norma legal prevista na alínea “l” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido.

“42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

...
l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada (grifo acrescido);
...”

Como se pode depreender a partir da leitura do texto legal disposto acima, o fato ensejador da aplicação da regra legislativa é o “*não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada*”. Essa é a conduta que, uma vez caracterizada, atrai a incidência da norma prevista na alínea “l” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, então vigente. Somente, portanto, no momento da configuração da infração, é que se pode falar em aplicação da norma, a qual precisa já estar em vigência.

Pois bem, examinando os autos, é possível constatar que a empresa foi intimada para entregar as EFD’s em 06/08/2015, tendo-lhe sido dado um prazo de trinta dias para atendimento, conforme intimação anexada à folha 12 do PAF. Assim, o descumprimento da intimação somente se caracteriza após o transcurso do prazo concedido, antes do que não é possível impor qualquer sanção.

O primeiro dia útil após o transcurso do prazo recai na data 08/09/2015, sendo este o momento em que se deve impor, ou não, a sanção a depender da previsão de lei que ampare tal medida. Essa, inclusive, é a orientação emitida pela administração fazendária, a qual foi veiculada através da Instrução Normativa SAT 55/14, cujo item 2.2 (voltado para os arquivos Sintegra, mas aplicável à EFD por analogia) prevê que a data de ocorrência informada no auto de infração deve ser a do primeiro dia útil após o transcurso do prazo, conforme abaixo.

“2 – A multa de 1% do valor das saídas ou das entradas, prevista também na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42, deve ser aplicada cumulativamente à multa de R\$ 1.380,00, quando o contribuinte que deixou de entregar o arquivo eletrônico ou entregou em desconformidade com a legislação, não atender a intimação subsequente (grifos acrescidos) para apresentação do mesmo ou atender sem a inclusão de todos os tipos de registros a que

estiva obrigado, sendo que:

...
2.2 – havendo lavratura de notificação ou auto de infração, os campos “data de ocorrência” e “data de vencimento” deverão ser preenchidos com a data do primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação (grifo acrescido) para entrega do arquivo eletrônico ainda não apresentado ou apresentado de forma incompleta; devendo ser anexados ao AI ou a notificação:
...”

Percebam, ademais, que o voto de piso já havia assentado tal entendimento, conforme se depreende da leitura de trecho, abaixo reproduzido.

“Portanto, somente vencido o prazo de 30 dias, ou seja, a partir de 08 de setembro de 2015, estaria inadimplente quanto ao não atendimento da intimação.”

Embora a decisão recorrida tenha consignado a data de ocorrência em 08/09/2015, contraditoriamente entendeu que não se poderia aplicar a redação dada pela Lei nº 12.917, de 31/10/13 (publicada no DOE em 01/11/13, com efeitos de 01/11/13 a 10/12/15), abaixo reproduzida.

“I) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.”

Ora, não se está tratando da falta de entrega/envio das EFD's (cuja conduta, se constatada, dar-se-ia na origem), mas do desatendimento da intimação subsequente, fato que em nada se confunde com aquele e cuja caracterização pressupõe exatamente que não tenha havido entrega/envio.

Assim, entendo que se aplica a redação dada pela Lei nº 12.917 (acima reproduzida) em relação a todos os arquivos objeto da intimação, uma vez que a conduta infratora ocorreu no mês de agosto de 2015, mais exatamente no dia 08/09/2015 (primeiro dia útil após o transcurso do prazo concedido para atendimento à intimação).

Do exposto, reafirmo a decisão de piso, restabelecendo o valor lançado, com alteração da data de ocorrência para 08/09/2015, conforme quadro abaixo.

| OCORRÊNCIA | VENCIMENTO | MULTA |
|------------|------------|------------|
| 08/09/2015 | 08/09/2015 | 166.309,66 |

Quanto à Infração 3, a acusação foi “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.”.

A desoneração decorreu do acolhimento parcial, por parte do autuante, das alegações defensivas, tendo sido retiradas as Notas Fiscais nºs 9617, 10590, 10886, 10986, 11426, 11428, 11900, 11919, 12077, 12078, 12713, 12714, 12956, 9818 e 7331. A Decisão recorrida homologou o novo demonstrativo de débito à folha 252.

O exame das cópias dos documentos fiscais acostados às folhas 289/363 revela que a exclusão dos documentos fiscais citados está respaldada na legislação, restando acertada a Decisão recorrida.

Quanto à Infração 4, a acusação fiscal foi “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”.

Neste item, a desoneração está, igualmente, associada à exclusão dos documentos fiscais listados à folha 253. O exame das cópias acostadas às folhas 366/382 revela que o refazimento do demonstrativo de débito se encontra amparado por documentação idônea, não merecendo reparo a decisao de piso neste ponto.

Na Infração 5, a acusação foi “Deixou de recolher nos prazos regulamentares, ICMS referente às

operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios”. Houve, aqui, a mais significativa redução, caindo o débito de R\$1.318.237,45 para R\$841.418,38. Tal desoneração decorreu do refazimento do demonstrativo de débito por parte do autuante, conforme folha 254. A autoridade fiscal acolheu as alegações da defesa e apropriou o saldo credor existente em 31/12/2012, bem como lançou os créditos existentes no livro CIAP.

Quanto ao saldo credor existente em 31/12/2012, o exame do Livro Registro de Apuração de ICMS do contribuinte (cópia à folha 159) revela que a empresa autuada possuía, efetivamente, saldo anterior escriturado no valor de R\$58.262,89, restando correta a retificação do lançamento.

Quanto aos créditos existentes no livro CIAP, foi, igualmente, acertada a atitude do fiscal autuante, pois as fichas analíticas acostadas às folhas 119/155 revelam a existência de créditos a serem transportados para o conta-corrente fiscal no período.

Assim, dou provimento parcial ao recurso de ofício para reformar a decisão de piso no que se refere à Infração 2, mantendo a decisão recorrida relativamente às demais imputações. O valor total do débito fica em R\$1.057.637,03, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

| INFRAÇÃO | ICMS | MULTA | TOTAL |
|--------------|-------------------|-------------------|---------------------|
| 1 | | 33.120,00 | |
| 2 | | 166.309,66 | |
| 3 | 10.467,30 | | |
| 4 | 6.321,69 | | |
| 5 | 841.418,38 | | |
| TOTAL | 858.207,37 | 199.429,66 | 1.057.637,03 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281394.0302/15-6, lavrado contra **PEDREIRA RIO GRANDE LTDA.** (**ARTEFATOS DE CONCRETO RIO GRANDE**), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$858.207,37**, acrescido das multas de 60% sobre R\$16.788,99 e 100% sobre R\$841.418,38, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$199.429,66**, prevista no inciso XIII-A, “l”, do mesmo diploma legal, c/c a Lei 12.917/13 e arts. 106 e 112 do CTN – Lei nº 5.172/66, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS